



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050119-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NIVALDO BELLUZZO, GLEMIR EDISON BALDUINO, MILTON LUIZ DA SILVA, ROBERTA MARIA BENEDITO SILVA GROKE e TARCISO ALVES FRAGOSO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46871

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050119-57.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: GLEMIR EDISON BALDUÍNO (E OUTROS)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO HAHNE (E OUTROS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Cumprimento de Sentença. O Exequente deve adiantar o recolhimento das custas, com eventual reembolso ao final se ficar vencida a outra parte, a despeito de ser Município. Código de Processo Civil, artigo 82, “caput” e § 2º. Deve ser recolhida taxa judiciária na instauração do cumprimento de sentença, à razão de dois por cento do crédito a ser satisfeito, por imposição da Lei Estadual 11608/2003, artigo 4º, III, redação da Lei Estadual 11785, de 03 de outubro de 2023. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 29 de janeiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Adriano Marcos Laroca, em cumprimento de sentença, que determinou recolhimento da taxa judiciária de dois por cento, no prazo de quinze dias, fls. 38/41.

Buscam os agravantes afastar a determinação para recolhimento das custas iniciais, indevido no cumprimento de sentença e por ser de responsabilidade do executado, o Município, que goza de isenção.

Recurso não respondido.

É o relatório.

O exequente deve adiantar o recolhimento das custas, com eventual reembolso ao final se ficar vencida a outra parte, ainda que seja Município, Código de Processo Civil, artigo 82, “caput” e § 2º.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A taxa judiciária deve ser recolhida na instauração do cumprimento de sentença, à razão de dois por cento do crédito a ser satisfeito, por imposição da Lei Estadual 11608/2003, artigo 4º, III, redação da Lei Estadual 11785, de 03 de outubro de 2023.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator